

ESTADO DA PARAÍBA

PODER JUDICIÁRIO

15ª VARA CÍVEL DA CAPITAL

REGIME DE JURISDIÇÃO CONJUNTA

RESOLUÇÃO DO CONSELHO DA MAGISTRATURA Nº. 26/2018

PPROCESSO Nº: 0802071-03.2016.815.2001

NNATUREZA: OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C REPARAÇÃO POR DANOS  
COM PEDIDO DE TUTELA ESPECÍFICA

PPROMOVENTE: GILBERTO LYRA STUCKERT FILHO

PPROMOVIDO: GRIPOM TECNOLOGIA WEB LTDA - ME

**SENTENÇA**

OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C REPARAÇÃO  
POR DANOS COM PEDIDO DE TUTELA  
ESPECÍFICA – DIREITOS AUTORAIS – OBRA  
FOTOGRAFICA – UTILIZAÇÃO SEM  
AUTORIZAÇÃO DO AUTOR E SEM A  
INDICAÇÃO DA AUTORIA –  
CONFIGURAÇÃO DO DANO MORAL E  
MATERIAL – PROCEDÊNCIA EM PARTE DO  
PEDIDO.

*- A utilização de obra fotográfica sem autorização do autor e sem indicação da autoria, enseja o pagamento de indenização por danos morais e materiais, além da obrigação de divulgar a identidade do autor, na forma do art. 108 da Lei nº 9.610/98.*

Vistos etc.

**GILBERTO LYRA STUCKERT FILHO** ajuizou a presente **AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C REPARAÇÃO POR DANOS COM PEDIDO DE TUTELA ESPECÍFICA** em face de **GRIPOM TECNOLOGIA WEB LTDA - ME** ambos qualificados nos autos, narrando, em síntese, que é fotógrafo profissional, e tendo fotografado a ilha de Areia Vermelha, localizada em Cabedelo/PB, deparou-se com a contrafação de sua fotografia mediante a utilização, no site do(a) demandado(a), sem a sua devida autorização e sem perceber os créditos pelo trabalho.

Por tais razões, requereu, em sede de antecipação de tutela, a retirada do sítio virtual a obra contrafeita, bem como a condenação ao pagamento de danos materiais no importe de R\$ 3.000,00 (três mil reais), danos morais em valor a ser arbitrado pelo Juízo e, por fim, que seja determinada a confissão pública acerca da propriedade da obra.

Juntou documentos, fls. ID 27590 ao 2759118.

Tutela antecipada indeferida, ID 2832212.

Devidamente citado(a), o(a) réu(ré) não apresentou resposta a presente ação, ID 3685919.

Após, vieram-me os autos conclusos para sentença.

**É o relatório.**

**Passo à decisão.**

## DO JULGAMENTO ANTECIPADO DO

### MÉRITO

De conformidade com o disposto no art. 355, II, do Código de Processo Civil, o juiz julgará antecipadamente o pedido, proferindo sentença com resolução de mérito, quando o réu for revel.

No caso em exame, é evidente a admissibilidade do conhecimento direto do pedido, nos termos do art. 355, II, do CPC, posto que a parte demandada deixou de apresentar contestação à presente ação, de forma a impor a decretação de sua revelia, dispensando a produção de provas e autorizando, em consequência, o julgamento antecipado do mérito.

Com efeito, o art. 355, II, do Código de Processo Civil é claro ao dispor:

*Art. 355. O juiz julgará antecipadamente o pedido, proferindo sentença com resolução de mérito, quando:*

*I - não houver necessidade de produção de outras provas;*

*II - o réu for revel, ocorrer o efeito previsto no art. 344 e não houver requerimento de prova, na forma do art. 349.*

A doutrina processualista reconhece o julgamento antecipado do mérito como medida de economia processual:

*“A segunda consequência desfavorável prevista para a revelia tem relação com o julgamento imediato do pedido. Previsto pelo art. 355, consiste essa providência na dispensa da fase instrutória do processo, passando o magistrado diretamente após a verificação da ocorrência da revelia a proferir sentença, examinando o pedido do autor. Trata-se de efeito processual da revelia, já que se destina a operar exclusivamente em face da relação processual, abreviando o procedimento.”*

Todavia, a decretação da revelia não importa necessariamente na procedência dos pedidos do autor, pois, como leciona Nelson Nery Jr[1]: *“Contra o réu revel há presunção de veracidade dos fatos não contestados. Trata-se de presunção relativa. Os fatos atingidos pelos efeitos da revelia não necessitam de prova (CPC - Art. 334, III). Mesmo não podendo o réu fazer prova de fato sobre o qual pesa a presunção de veracidade, como esta é relativa, pelo conjunto probatório pode resultar a comprovação da prova em contrário àquele fato, derrubando a presunção que favorecia o autor”*.

Destarte, preenchidos os requisitos legais, é de ser proferido julgamento imediato do pedido, em face ao princípio da economia processual.

## **DO MÉRITO**

Procedendo à análise dos elementos probatórios acostados ao caderno processual, constata-se que a pretensão do autor merece acolhimento, devendo o pedido ser julgado procedente.

Para que se chegue a uma conclusão lógica e justa acerca do litígio, é imprescindível analisar os fatos em consonância com as provas existentes e com a legislação pertinente. Antes, porém, oportuno tecer breves considerações sobre o conceito e os pressupostos necessários à configuração do dano.

É cediço que, para a caracterização do dano, quer seja de natureza material ou moral, são necessários, consoante o art. 186 do CC, a conduta do agente, a relação de causalidade e o resultado lesivo experimentado pela vítima.

Para o civilista Sílvio Rodrigues, “a responsabilidade do agente pode defluir de ato próprio, de ato de terceiro que esteja sob a responsabilidade do agente, e ainda de danos causados por coisas que estejam sob a guarda deste” e “para que a vítima obtenha a indenização, deverá provar entre outras coisas que o agente causador do dano agiu culposamente”.

No que concerne à relação de causa e efeito, imprescindível que se estabeleça uma dependência de causalidade entre a conduta do agente e o mal perpetrado. Destarte, é fundamental que o dano tenha sido causado por culpa daquele a quem se atribui responsabilidade pelo evento danoso.

No tocante ao dano moral, convém não olvidar que é entendido como “qualquer sofrimento humano que não é causado por uma perda pecuniária, e abrange todo atentado à reputação da vítima, à sua autoridade legítima, ao seu pudor, à sua segurança e tranqüilidade, ao seu amor-próprio estético, à integridade de sua inteligência, a suas afeições, etc.” (Traité de la Responsabilité Civile, vol. II, n. 525).

Esse sentimento de dor, de constrangimento é o que se entende por honra subjetiva. É o juízo que cada um faz de si, de sua conduta, de seu amor próprio, de sua reputação. E, em sendo ferida, só encontrará conformação na compensação pecuniária que, ressalte-se, não consistirá em pagamento dessa honra, mas sim, de responsabilidade ao seu desalento.

O dano moral, pois, é a lesão sofrida pela pessoa em seu patrimônio ideal, isto é, “o conjunto de tudo aquilo que não seja

*suscetível de valor econômico*". Seu elemento característico, diz Wilson Melo da Silva, é a dor, em sentido amplo, abrangendo os sofrimentos meramente físicos e os sofrimentos morais propriamente ditos (in Dano Moral e sua Reparação, 2ª edição, págs. 13/14).

Por sua vez, *"a dor é subjetiva e, assim, imensurável, seja de natureza física ou moral. Cada um a sente numa determinada intensidade"* (Augusto Zenum, in Dano Moral e sua Reparação, 5ª edição, pág. 132).

Compulsando os autos, concluo como incontroverso o fato de que o autor produziu a obra artística fotográfica juntada ao processo.

Por seu turno, verifica-se que o réu utilizou a reprodução da fotografia, sem fazer menção à autoria.

A fotografia, como se sabe, é expressão artística que tem proteção legal, sendo indubioso que a obra em questão resultou do talento do autor como fotógrafo profissional, não se tratando de mera reprodução de imagem, mas de um trabalho artístico, com todas as suas conotações, pouco interessando se a figura foi utilizada para fins lucrativos ou não.

O art. 7º, da Lei 9.610/1998, dispõe que *"são obras intelectuais protegidas as criações do espírito, expressas por qualquer meio ou fixadas em qualquer suporte, tangível ou intangível, conhecido ou que se invente no futuro, tais como: (...)VII - as obras fotográficas e as produzidas por qualquer processo análogo ao da fotografia"*.

E que, *"cabe ao autor o direito exclusivo de utilizar, fruir e dispor da obra literária, artística ou científica"* (art. 28), e que depende de sua

autorização prévia e expressa a utilização da obra, por quaisquer modalidades (art. 29), bem como a sua reprodução parcial ou integral (inciso I).

Reza, ainda, o art. 79 da referida legislação, que a fotografia, quando utilizada por terceiros, indicará de forma legível o nome do seu autor (§1º).

Especificamente, em relação ao dano moral, decorrente da reprodução não autorizada da obra artística do autor, sem sua autorização e sem menção ao seu nome, entendo como fartamente demonstrado.

A Lei de Direitos Autorais prevê o direito moral do autor, nos seguintes termos (art. 24, II):

*"Art. 24. São direitos morais do autor:*

*II - o de ter seu nome, pseudônimo ou sinal convencional indicado ou anunciado, como sendo o do autor, na utilização de sua obra;"*

Assim, a ausência de identificação do autor da obra fotográfica enseja o pagamento de indenização por danos morais. Vejamos o art. 108, caput, do mesmo diploma legal:

*"Art. 108. Quem, na utilização, por qualquer modalidade, de obra intelectual, deixar de indicar ou de anunciar, como tal, o nome, pseudônimo ou sinal convencional do autor e do intérprete, além de responder por danos morais, está obrigado a divulgar-lhes a identidade da seguinte forma:*

*I - tratando-se de empresa de radiodifusão, no mesmo horário em que tiver ocorrido a infração, por três dias consecutivos;*

*II - tratando-se de publicação gráfica ou fonográfica, mediante inclusão de errata nos exemplares ainda não distribuídos, sem prejuízo de comunicação, com destaque, por três vezes consecutivas em jornal de grande circulação, dos domicílios do autor, do intérprete e do editor ou produtor;*

*III - tratando-se de outra forma de utilização, por intermédio da imprensa, na forma a que se refere o inciso anterior."*

Tais disposições não foram observadas pelo(a) promovido(a), quando da publicação e reprodução da fotografia produzida pelo promovente, razão porque é irrelevante o fato de, eventualmente, as fotografias se referirem a local público.

Com efeito, a lei em regência não vincula a proteção em razão do objeto fotografado. Ao contrário, o que ali se ampara é a foto, em si, a qual se reveste de expressão artística, merecendo a proteção legal.

Trata-se de responsabilidade objetiva, bastando a prova da ausência de indicação da autoria. No caso ora em apreço, comprovada a autoria da fotografia pela prova documental carreada aos autos. Ora, evidente está na divulgação feita pelo demandado que não constou a autoria da foto, verificando-se, portanto, que houve omissão da verdadeira autoria da referida foto.

Assim sendo, deve a promovida efetuar o pagamento da indenização pelo dano moral sofrido, cuja reparação decorre do simples fato da violação, conforme o contido no supracitado artigo da LDA.



Nesse sentido, a Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça dimensionou o entendimento de que a simples publicação de fotografias, sem indicação da autoria, como se fossem obra artística de outrem, é suficiente à caracterização do dano moral:

*AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PUBLICAÇÃO DE FOTOGRAFIAS SEM INDICAÇÃO DA AUTORIA. CONFIGURAÇÃO DO DANO MORAL. INDENIZAÇÃO. MODIFICAÇÃO DO QUANTUM. NECESSIDADE DE REANÁLISE DO CONTEXTO FÁTICOPROBATÓRIO DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. 1. A simples publicação de fotografias, sem indicação da autoria, como se fossem obra artística de outrem, é suficiente à caracterização do dano moral e a proteção dos direitos autorais sobre fotografias está expressamente assegurada, nos termos do inciso VII, do art. 7º, da Lei 9.610/98. 2. [...] (STJ, AgRg no AREsp 624.698/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 04/08/2015, DJe 13/08/2015).*

No que diz respeito ao patamar em que deve ser fixado o valor da indenização, em virtude da falta de legislação que disponha sobre parâmetros objetivos ou valores prefixados, considerarei os critérios adotados pela jurisprudência, a exemplo da extensão do dano, da culpa do ofensor, e, principalmente, das condições sociais e econômicas das partes.

Considerando-se os critérios acima elencados, arbitro os danos morais em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), por entender que esse valor atende à justa indenização.

No que se refere à reparação material, exige-se a comprovação do nexo de causalidade entre o comportamento do agente e o

dano suportado pela vítima, requisito que não ficou devidamente demonstrado nos autos.

Concernente ao valor a ser reparado, verifico que o autor, não comprovou, mesmo que por amostragem, a importância cobrada na disponibilização de suas fotografias para uso comercial.

Dessa forma, levando-se em consideração a excelência comprovada de seu material e, também, pelo que se conhece do mercado relativo aos trabalhos fotográficos, entendo justa a fixação da indenização por danos materiais em R\$ 1.500,00 (hum mil e quinhentos reais).

**ANTE O EXPOSTO**, mais que dos autos consta e princípios de direito aplicáveis à espécie, **JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO**, nos termos do art. 490 do Código de Processo Civil e artigos 7º e 79 da Lei nº 9.610/1998, para **condenar** o(a) ré(u) a pagar ao autor a quantia de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), a título de **indenização por danos morais**, devidamente corrigida pelo INPC e juros de mora de 1% ao mês, ambos incidentes a partir da publicação desta sentença, além da quantia de R\$ 1.500,00 (hum mil e quinhentos reais), a título de **indenização por danos materiais**, devidamente corrigida, desde o evento danoso, e acrescida de juros legais, a partir da citação, compelindo-o(a), ainda, a publicar em jornal de circulação local as fotografias, com a respectiva identificação, no prazo e modo contidos no art. 108, inciso II, da Lei nº 9.610/1998.

Condeno a parte promovida ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, § 2º do NCPC.

Transitada em julgado, não havendo requerimento da parte autora para cumprimento da sentença, archive-se, com as cautelas legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

João Pessoa/PB, 23 de novembro de 2018.

**ANDRÉA ARCOVERDE CAVALCANTI VAZ**

Juíza de Direito